



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Justiça restaurativa como ação comunicativa: equilíbrio entre sistema e mundo da vida

Restorative justice as communicative action: balance between system and world of life

Daniela Carvalho Almeida da Costa

Luciana Leonardo Ribeiro Silva de Araújo

VOLUME 11 • Nº 3 • DEZ • 2021
NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sumário

DOSSIÊ TEMÁTICO: NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
I. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS: PARTE GERAL.....	18
INTEGRATED CONTRACT IN LAW 14.133/2021: NEW LAW, SAME PROBLEMS? A STUDY OF COMPARATIVE LAW	20
Paulo Afonso Cavichioli Carmona, Bruno Ribeiro Marques e Odilon Cavallari	
REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS BRASILEIRA: O “PRINCÍPIO” DA ANUALIDADE.....	48
Ricardo Silveira Ribeiro e Bráulio Gomes Mendes Diniz	
A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, AS ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS E O DIÁLOGO COMPETITIVO	61
André Dias Fernandes e Débora de Oliveira Coutinho	
LICITAÇÕES, CONTRATOS E O IMPULSO À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: UM ESTUDO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NO ESTADO DO AMAZONAS, BRASIL	80
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Mauro Augusto Ponce de Leão Braga	
LICITAÇÕES, CONTRATOS E MODELO BRASILEIRO DE PROCESSO: NOTAS SOBRE A VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PROCESSUAIS PARA CONFERIR MAIOR EFICIÊNCIA ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS	97
Claudio Madureira e Carlos André Luís Araujo	
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: REFORÇO DOS MEIOS ALTERNATIVOS.....	118
Clarissa Sampaio Silva e Danille Maia Cruz	
A ADESÃO DO BRASIL AO ACORDO SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA OMC: ENTRE TABUS E DIFICULDADES REAIS	137
Eduardo Ferreira Jordã e Luiz Filippe Esteves Cunha	
II. ACCOUNTABILITY E CONTROLE	160
A LEI N.º 14.133/2021 E OS NOVOS LIMITES DO CONTROLE EXTERNO: A NECESSÁRIA DEFERÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	162
Ricardo Schneider Rodrigues	
O CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O QUE HÁ DE NOVO?.....	183
Leandro Sarai, Flávio Garcia Cabral e Cristiane Rodrigues Iwakura	

PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO EXIGÊNCIA EM LICITAÇÕES: ANÁLISES EM PROL DA QUALIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NO CONTEXTO DA LEI 14.133/2021.....	206
Cristian Ricardo Wittmann e Anayara Fantinel Pedroso	
A NOVA REALIDADE BRASILEIRA DE NECESSIDADE DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS LICITANTES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	227
Fernando Silva Moreira dos Santos e Luiz Fernando de Oriani e Paulillo	
III. EFICIÊNCIA.....	242
EFFICIENCY CONTRACTS IN THE NEW BRAZILIAN PROCUREMENT LAW: CONCEPTUAL FRAMEWORK AND INTERNATIONAL EXPERIENCE.....	244
Floriano de Azevedo Marques Neto, Hendrick Pinheiro e Tamara Cukiert	
A GESTÃO DE RISCOS COMO INSTRUMENTO PARA A APLICAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.....	260
Rafael Rabelo Nunes, Marcela Teixeira Batista Sidrim Perini e Inácio Emiliano Melo Mourão Pinto	
IV. CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO ESTRANGEIRO	282
LA ADQUISICIÓN DE VACUNAS CONTRA LA COVID-19 POR COLOMBIA: ENTRE LA CONFIDENCIALIDAD Y LA FALTA DE TRANSPARENCIA.....	284
Gressy Karenly Rojas Cardona e David Mendieta	
LA DISCRIMINACIÓN EX POST DE LOS OFERENTES DE UNA LICITACIÓN PÚBLICA COMO INFRACCIÓN ADMINISTRATIVA Y DE LIBRE COMPETÊNCIA.....	312
Jaime Arancibia Mattar	
LA DISCRIMINACIÓN EX POST DE LOS OFERENTES DE UNA LICITACIÓN PÚBLICA COMO INFRACCIÓN ADMINISTRATIVA Y DE LIBRE COMPETÊNCIA.....	332
Udochukwu Uneke Alo, Obiamaka Adaeze Nwobu e Alex Adegboye	
OUTROS TEMAS	348
I. POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUCIONALIDADE	349
¿EXISTE EL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS MIGRANTES EN EL DERECHO INTERNACIONAL?	351
Juan Jorge Faundes e Glorimar Alejandra Leon Silva	
EL ACCESO A LA JUSTICIA Y EL DEBIDO PROCESO ANTE EL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Y LA CORTE SUPREMA: DOS NOCIONES DEL CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO CHILENO	384
Pedro Harris Moya	

“MINISTROCRACIA” E DECISÕES INDIVIDUAIS CONTRADITÓRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	402
Ulisses Levy Silvério dos Reis e Emilio Peluso Neder Meyer	
A POLÍTICA DE INOVAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS NO BRASIL.....	427
Caroline Viriato Memória e Uinie Caminha	
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO FEDERALISMO BRASILEIRO.....	447
Jorge Leal Hanai, Luis Antônio Abrantes e Luiz Ismael Pereira	
O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DOS REFLEXOS DA CRISE DA COVID-19: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	474
Raquel Maria da Costa Silveira, Ana Mônica Medeiros Ferreira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti e Haroldo Helinski Holanda	
A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍTICA FALIMENTAR.....	498
Nuno de Oliveira Fernandes	
II. POLÍTICAS PÚBLICAS, GRUPOS VULNERÁVEIS E LITÍGIOS ESTRUTURAIS.....	528
LAS LIMITACIONES A LOS DERECHOS DE LOS GRUPOS VULNERABLES Y LOS SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN DURANTE LA PANDEMIA.....	530
Mary Luz Tobón Tobón	
LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: CONTRIBUIÇÕES DO ICCAL.....	550
Ana Carolina Lopes Olsen e Bianca M. Schneider van der Broocke	
EPISTEMICÍDIO DAS NARRATIVAS NEGRAS E LITÍGIO ESTRUTURAL: INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS PARA DISSOLUÇÃO DO PROBLEMA NO SISTEMA EDUCACIONAL.....	582
Vitor Fonsêca e Caroline da Silva Soares	
TRAJETÓRIAS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS PARA A POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL EM SITUAÇÃO DE RUA.....	598
Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima, Cynthia Xavier de Carvalho e Maria Creusa de A. Borges	
EMPRENDIMIENTO COMO FUENTE DE INGRESOS PARA LAS VÍCTIMAS DEL CONFLICTO ARMADO EN EL MARCO DE LA LEY 1448 DE COLOMBIA. REFLEXIONES DE LA IMPLEMENTACIÓN EN EL VALLE DEL CAUCA.....	625
Saulo Bravo García e Luz Marina Restrepo García	
III. POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÃO RESTAURATIVA.....	648

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO AÇÃO COMUNICATIVA: EQUILÍBRIO ENTRE SISTEMA E MUNDO DA VIDA.....650
Daniela Carvalho Almeida da Costa e Luciana Leonardo Ribeiro Silva de Araújo

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ACORDOS E COOPERAÇÃO.....668
Samyle Regina Matos Oliveira e Selma Pereira de Santana

Justiça restaurativa como ação comunicativa: equilíbrio entre sistema e mundo da vida*

Restorative justice as communicative action: balance between system and world of life

Daniela Carvalho Almeida da Costa**

Luciana Leonardo Ribeiro Silva de Araújo***

Resumo

O presente artigo científico tem por objetivo investigar como a Justiça Restaurativa e o consenso atuam de forma a atenuar a crise sistêmica do direito penal. Por meio de um método dialético e qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica, e utilizando como principal marco teórico a obra “Teoria do Agir Comunicativo”, de Jürgen Habermas, busca-se demonstrar que, por se aproximar da situação ideal de fala, o procedimento restaurativo ajudaria a equilibrar o desengate entre o sistema penal e o mundo da vida e, por conseguinte, abrandaria a crise sistêmica criminal. Inicia-se tecendo esclarecimentos sobre os conceitos de sistema e mundo da vida, demonstrando como ocorreu a colonização deste por aquele por meio da evolução da sociedade moderna. Posteriormente, será abordada a crise do sistema criminal, analisando-se, especialmente, a superlotação do sistema carcerário e os índices de violência no mundo ocidental. Na sequência, serão apresentados os tipos de ação social, a diferença entre ação estratégica e ação comunicativa, para, finalmente, destacar a racionalidade comunicativa como forma de superação da crise sistêmica. Por fim, serão explanados aspectos teóricos da Justiça Restaurativa, como uma nova forma de enxergar o crime, o sujeito ativo e a própria justiça, os quais serão confrontados com os postulados da situação ideal de fala, concluindo-se que, por meio desses mesmos postulados, os processos restaurativos catalisam a situação ideal de fala, o que constitui, portanto, uma forma de trazer o equilíbrio entre mundo da vida e sistema.

Palavras-chave: Ação comunicativa; Sistema; Mundo da vida; Justiça restaurativa.

Abstract

This scientific article aims to investigate how Restorative Justice and consensus act to mitigate the systemic crisis in criminal law. Through a dialectic and qualitative method, by bibliographic research, and using Jürgen Habermas' work “The Theory of Communicative Action” as the main theoretical framework, it seeks to demonstrate that, by approaching the ideal situation of speech, the restorative procedure would help to balance the disengagement between penal system and world of life and, therefore, would mitigate criminal systemic crisis. This paper begins by weaving clarifications on the

* Recebido em 19/04/2021
Aprovado em 20/06/2021

** Doutora e Mestre em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de São Paulo – USP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidad de Salamanca. Professora Associada da Universidade Federal de Sergipe, vinculada ao Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito (PRODIR/UFS) e à graduação em direito. Membro da Comissão Executiva e de Articulação Institucional para difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe. Membro do Corpo de Avaliadores da Revista Direito GV, Membro do Corpo de Avaliadores da Revista Membro do Corpo de Pareceristas do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IB-CCrim). Líder do Grupo de Pesquisa “Estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade” (CNPq/UFS), Sergipe, Aracaju.
E-mail: dancacosta@hotmail.com

*** Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP; Analista de Direito no Ministério Público do Estado de Sergipe.
E-mail: lucianaufs@gmail.com

concepts of system and world of life, demonstrating how it was colonized by the latter through modern society evolution. Then, criminal system crisis will be addressed, analyzing, in particular, prison system overcrowding and violence rates in western world. Subsequently, types of social action, difference between strategic and communicative action will be presented to ultimately highlight communicative rationality as a way to overcome systemic crisis. Finally, theoretical aspects of Restorative Justice will be explained, such as a new way of seeing crime, the active subject and justice itself, which will be confronted with the postulates of the ideal situation of speech, concluding that, through this postulates, restorative processes catalyze the ideal situation of speech, being, therefore, a way to bring the balance between world of life and system.

Keywords: Communicative action; System; World of life; Restorative justice.

1 Introdução

O sistema criminal registra uma crise sem precedentes. Superlotação carcerária, inflação legislativa e desobediência às garantias penais e processuais são, apenas, alguns sintomas mais perceptíveis da ruína deste, que demonstram a incapacidade do direito penal em comunicar e alcançar os fins a que se destina.

A Justiça Restaurativa se mostra como um caminho promissor para a atenuação dessa crise sistêmica, mas como as engrenagens restaurativas atuariam para aplacar essa crise? Com base nessa reflexão e na Teoria do Agir Comunicativo, de Jürgen Habermas, demonstra-se que, por se aproximar da situação ideal de fala, o procedimento restaurativo, por meio da utilização de uma racionalidade comunicativa, que visa ao consenso entre os interessados, ajudaria a equilibrar o desengate entre o sistema penal e o mundo da vida e, por conseguinte, abrandaria a crise sistêmica criminal.

Para isso, conceitua-se sistema e mundo da vida, estabelecendo a diferenciação entre ambos por meio da evolução das sociedades, para entendermos a colonização do mundo da vida pelo sistema nas complexas sociedades modernas e como se dá a crise sistêmica. Num segundo momento, analisa-se a crise do sistema penal retributivo, baseado num modelo punitivo, em que há a desapropriação do conflito das partes interessadas e sua consequente apropriação pelo Estado, com especial ênfase à superlotação do sistema carcerário, os índices de violência e de reincidência no mundo ocidental.

Posteriormente, serão abordados os tipos de ação social, a diferença entre ação estratégica e comunicativa e os elementos importantes para a conceituação desta, tais como as pretensões de validade, a situação ideal de fala e a força ilocucionária do agir comunicativo; demonstrando, por conseguinte, a possibilidade de superação da crise sistêmica pela racionalidade comunicativa.

Por fim, será tecida uma exposição sobre a Justiça Restaurativa, seus princípios, valores e modelos, apresentando-a como uma nova forma de enxergar o crime, o ofensor e a justiça em si, sugerindo que o procedimento restaurativo, por se aproximar da situação ideal de fala, proposta por Habermas, seria um caminho para a superação da crise sistêmica do Direito Penal.

A presente pesquisa foi estruturada por meio de revisão bibliográfica, em especial da obra “Teoria do Agir Comunicativo”, de Jürgen Habermas. Trabalha-se com o conceito de sistema e de crise para explicar o colapso do direito penal moderno e sugerir a Justiça Restaurativa como proposta de mudança de paradigma para superação da crise e consequente equilíbrio entre o sistema e o mundo da vida, com base na comparação entre Justiça Restaurativa e ação comunicativa.

2 Sistema e mundo da vida

Para compreender a ação comunicativa é preciso entender o movimento dialético da sociedade moderna, que traz em seu seio dois elementos cruciais: o mundo da vida e o mundo do sistema, que convivem simultaneamente e se encontram sobrepostos, mas que se diferenciam segundo a complexidade social.

O mundo da vida é a moldura simbólica de referência da ação comunicativa, em que predominam as interações mediadas pela linguagem, podendo ser imaginado, metaforicamente, como um quadro branco a ser preenchido pelos falantes segundo suas convicções pessoais, seu conhecimento e pelas regras sociais, constituindo “uma rede de pressupostos intuitivos, transparentes, familiares e, ao mesmo tempo, destituídos de limites, a serem preenchidos, para que uma manifestação atual possa adquirir sentido, isto é, ser válida ou inválida”¹.

Os componentes estruturais do mundo da vida são a cultura, a sociedade e a personalidade. A cultura seria o conjunto de conhecimentos, que auxiliaria a interpretação; a sociedade é vista como a ordem legítima, que assegura a solidariedade em grupo; e a personalidade é formada pelas competências individuais que afirmam a identidade do agente:

A cultura constitui o estoque ou reserva de saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que tentam se entender sobre algo no mundo. Defino a sociedade por meio das ordens legítimas pelas quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais, assegurando a solidariedade. Interpreto a personalidade como o conjunto de competências que tornam um sujeito capaz de fala e de ação - portanto, que o colocam em condições de participar de processos de entendimento, permitindo-lhe afirmar sua identidade².

Assim, o mundo vivo contribui para a manutenção da solidariedade social e da personalidade do indivíduo, organizando a ação em torno de valores compartilhados por ambos, quando os participantes chegam a um consenso acerca de determinado fato ou proposição criticável através da ação comunicativa. Grosso modo poderia se afirmar que o mundo vivo corresponderia ao espaço familiar e à esfera de espaço público³.

Entretanto, o mundo da vida não pode ser confundido com o de referência dos falantes. Os agentes da comunicação se movimentam dentro de seu próprio mundo de vida, mas fazem referência a outros, que podem ser objetivo, social ou subjetivo. O mundo objetivo são os fatos ou acontecimentos que podem ser validados como verdadeiros ou falsos; o mundo social são as interações entre pessoas que podem ser referidas como pretensões de validade normativa; e o mundo subjetivo corresponde a como os agentes expressam suas vivências⁴.

Assim, o mundo da vida é ao mesmo tempo o horizonte da consciência e o pano de fundo da comunicação linguística, sendo sinônimo de integração social. Já a integração sistêmica funciona de forma diferente - tem o predomínio do modelo de ação racional teleológica, visando a um agir instrumental ou estratégico, com busca de meios para o atingimento de determinado fim.

O sistema pode ser compreendido como conexão de ações racionais mediadas por relações de poder e de capital como meios deslinguistizados e que visam a uma finalidade. O sistema atua de forma a regular as consequências não pretendidas da ação estratégica por meio de mecanismos burocráticos ou de mercado, que limitam o escopo das decisões voluntárias, corresponderia às empresas e à esfera de poder estatal⁵.

¹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. v. 2. p. 240.

² HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. v. 2. p. 252-253.

³ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 153.

⁴ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2016. p. 71.

⁵ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 153.

A complexidade sistêmica das instituições sociais acompanha a diferenciação das estruturas do mundo da vida (cultura, sociedade e personalidade) e do mundo de referência (objetivo, social e subjetivo), o que pode ser percebido por meio da evolução social.

Nas sociedades tribais, integradas pelo parentesco, não havia a distinção nítida entre mundo da vida e sistema. A distribuição de papéis e tarefas era muito primária e ocorria no meio doméstico. Com a expansão de grupos familiares, o estabelecimento do matrimônio entre membros de diferentes clãs e o exercício de poder transmitido a pessoas segundo o critério da hereditariedade, temos um primeiro nível de diferenciação do sistema.

No entanto, a separação entre sistema e mundo da vida se dá com mais nitidez a partir do momento em que o Estado passa a entrar em cena. Com o surgimento da lei formal e com a organização da sociedade em torno da mão forte do Estado, o exercício de poder fica cada vez mais desacoplado da estrutura familiar para ser anexado a funções públicas correspondentes aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Por fim, o capitalismo institui o quarto e último mecanismo de diferenciação do sistema, elevando o mercado à categoria de sistema autorregulado que funciona segundo a regra da oferta e da procura⁶.

Assim, é possível constatar que a complexidade do sistema é condicionada pela racionalização do mundo vivo. Nas sociedades mais primitivas, a integração do sistema se subordinava à integração social; com o advento do Estado, o sistema se torna cada vez mais independente do mundo vivo, impondo-lhe restrições; e, finalmente, na sociedade moderna, o mundo vivo parece se reduzir a um subsistema, o que Habermas denominou de colonização do mundo da vida. Esse processo ocorre quando os imperativos do sistema se libertam e acabam com a capacidade hermenêutica do mundo da vida, tornando-o um instrumento:

Nesse nível de análise tem início o processo de desengate entre sistema e mundo da vida, de tal modo que o mundo da vida, inicialmente coextensivo a um sistema social pouco diferenciado, é rebaixado gradativamente ao nível de um subsistema, ao lado de outros subsistemas. Nesse ponto, os mecanismos sistêmicos se desprendem cada vez mais das estruturas sociais mediante as quais se realiza a integração social. Conforme vimos, as sociedades modernas atingem um nível de diferenciação sistêmica em que organizações que atingiram a autonomia passam a se relacionar entre si por meios de comunicação que não dependem mais da linguagem. E tais mecanismos sistêmicos controlam relações sociais desatreladas das normas e valores.⁷

A colonização do mundo da vida leva à crise. Não uma crise atribuída ao sujeito ou à consciência cultural, mas que surge na complexidade do próprio sistema, quando este não é capaz de oferecer uma quantidade de respostas suficientes para a solução de problemas na medida requerida para a sua autoconservação⁸.

Esse desequilíbrio gera uma crise de legitimação e motivação centradas no componente social do mundo vivo, diminuindo a solidariedade. Para evitar uma crise maior, o Estado lança mão de estratégias de planejamento ideológico e despolitização da sociedade civil, que minam os componentes cultural e de personalidade do sistema, deixando-o cada vez mais padronizado e impessoal por meio da formalização legal da ação⁹.

A colonização do mundo vivo promove um paradoxo no seio da sociedade moderna, resumido por David Ingram da seguinte forma:

o paradoxo das leis que promovem a liberdade *versus* as que a restringem consiste, na verdade, no fato de que as leis sociais que buscam garantir recursos materiais para o exercício de direitos civis e democráticos igualitários só se tornam efetivas com a organização formal da vida particular das pessoas dependentes, com base contratual e não consensual. Quando o Estado interfere na vida privada dos cidadãos, ameaçando

⁶ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 166-167.

⁷ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. v. 2. p. 277-278.

⁸ SIEBENEICHLER, Flávio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 37-38.

⁹ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 209.

suspender seus serviços se eles não cumprirem os termos de um contrato, esses cidadãos se sentem menos como pessoas e mais como coisas colhidas por um cálculo de vantagens e desvantagens¹⁰.

Ou seja, a crise se dá na medida em que o sistema não mantém um equilíbrio com o mundo da vida, pois cria-se uma ficção intra-sistemática que não guarda correspondência com a vida das pessoas, as quais devem estabelecer a solidariedade social com base no consenso, e não no contrato.

3 Crise do sistema criminal

O direito penal, calcado no modelo retributivo, contém uma contradição aparente no interior de seu próprio sistema: ao mesmo tempo em que traz previsões para aplicação de punição aos infratores da lei também quer fornecer garantias à liberdade do indivíduo contra o poder punitivo do Estado. Então se indaga: para que serve o direito penal?

Quanto à função da pena, há duas correntes filosóficas básicas que buscam justificá-la: a retributiva, de matriz kantiana, que propugna a função meramente punitiva da sanção; e a utilitarista, defendida por Cesare Beccaria, que afirma que a finalidade da pena seria a prevenção de novos delitos.

No entanto, para entender a racionalidade do sistema penal moderno, se faz necessário adicionar a essas teorias a de Von Feuerbach, que transforma a pena em consequência lógica e necessária de um sistema jurídico frente a uma transgressão grave, ao enunciar que não há crime sem pena legalmente cominada. A pena, enfim, se torna uma obrigação moral, prática, jurídica, necessária e lógica para o combate ao crime¹¹.

Em contrapartida, o Direito Penal Moderno também protege o indivíduo da ingerência do arbítrio punitivo estatal, criando uma série de garantias penais e processuais, cujo objetivo seria assegurar o direito penal como *ultima ratio*. O garantista Luigi Ferrajoli elenca as principais garantias do direito penal: o Princípio da Retributividade ou da Consequencialidade da Pena em relação ao delito; o Princípio da Legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; o Princípio da Necessidade ou da Economia do Direito Penal; o Princípio da Lesividade ou da Ofensividade do Evento; o Princípio da Materialidade ou da Exterioridade da Ação; o Princípio da Culpabilidade ou da Responsabilidade Pessoal; o Princípio da Jurisdicionalidade, também no sentido lato e no sentido estrito; o Princípio Acusatório ou da Separação entre Juiz e Acusação; o Princípio do Ônus da Prova ou da Verificação; e o Princípio do Contraditório ou da Defesa, ou da Falseabilidade¹².

As funções da pena e as garantias consistem nas formas básicas de configuração do sistema penal. Por meio das penas, se quer proteger a sociedade, a vítima e a moral, contra o criminoso; ao passo que as garantias buscam amparar o indivíduo e o infrator contra a ingerência punitiva do Estado. Essas duas noções correspondem a proteções de cunho negativo, pois a primeira visa proteger o mal com um mal e a segunda pretende, simplesmente, regradar e limitar a pena sem aceitar outras formas de composição dos conflitos criminais¹³.

Poderia se imaginar que essas duas noções são contraditórias, mas a contradição é apenas aparente, haja vista que as garantias reforçam o sistema de penas vigente, pois nos fazem imaginar que o sistema criminal funciona de forma correta e justa desde que a pena seja aplicada em obediência às regras do jogo.

¹⁰ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 209.

¹¹ PIRES, Álvaro. La “Línea Maginot” en el derecho penal: la protección contra el crimen versus la protección contra el Príncipe. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, n. 2001/A, p. 71-96, 2001. p. 73.

¹² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74-75.

¹³ PIRES, Álvaro. La “Línea Maginot” en el derecho penal: la protección contra el crimen versus la protección contra el Príncipe. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, n. 2001/A, p. 71-96, 2001. p. 73.

Segundo Álvaro Pires, a racionalidade penal moderna nos fez desenvolver uma espécie de Linha de Maginot¹⁴ ao redor das garantias:

Esta mentalidad consiste en creer que esas garantías son suficientes para “impedir el fracaso” contra la razón represiva y la injerencia indebida del Príncipe; y, peor aún, consiste en creer que ellas constituyen una base muy sólida para la construcción de un derecho penal nuevo, moderado y complejo.

En el fondo, la “mentalidad de la línea Maginot” revela un problema no resuelto de doble personalidad: en una faceta de nuestra personalidad, no estamos *emancipados* de las teorías de la pena y tendemos también a conservar un derecho penal, desde el principio y ante todo, completamente punitivo: pero, en la otra faceta, deseamos también un verdadero derecho penal moderado y del ciudadano. Y creemos que oponiendo la tarea de asegurar las garantías jurídicas negativas a la tarea de “combatir el crimen” o de afirmar en forma abstracta los valores de la pena, podremos resolver nuestro dilema: realizar nuestro ideal de moderación sin abandonar el proyecto fundador de una justicia casi exclusivamente represiva vehiculizada por las teorías de la pena¹⁵.

Assim, é criada uma espécie de ilusão sobre a eficácia das garantias penais - elas dão a aparência de um processo criminal justo e da pena como única forma de rebater o crime, não entrando, portanto, em rota de colisão com as teorias da pena: são teorias que se retroalimentam, pois basta haver um devido processo legal para que a pena seja imposta, ainda que esta seja uma pena desumana.

Esta é a grande crise do sistema retributivo: a existência de tantas garantias positivadas que se demonstram inócuas, pois o final do processo resulta numa prisão ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Pensar o direito penal com base nessa racionalidade impede o ideal de uma verdadeira reforma sistêmica a fim de superar a crise, que se demonstra perceptível a partir das estatísticas que relacionam a taxa de encarceramento e o nível de criminalidade.

Segundo levantamento do *World Prison Brief*, publicado em 2018, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, com 714.899 presos, perdendo apenas para os Estados Unidos, com uma população carcerária de 2 milhões de pessoas, e para a China, que mantém pouco mais de 1 milhão de presidiários¹⁶.

No Brasil, a situação de superlotação carcerária é ainda mais grave: no último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, datado de 2016, constatou-se um déficit total de 303.112 mil vagas no sistema prisional e uma taxa de ocupação média de 171,62% em todo o país¹⁷. Ou seja, além de termos muitas pessoas presas, faltam vagas. Com penitenciárias lotadas além de seu limite de capacidade, consequentemente temos um ambiente insalubre, perigoso e de difícil controle, que acaba sendo tomado por facções do crime organizado.

Ademais, deve-se considerar, também, o cenário de violência a que a população está submetida: em 2018 foram registrados 57.956 homicídios, uma taxa de 27,8 mortes violentas por cem mil habitantes, de acordo com o Atlas da Violência¹⁸.

¹⁴ A Linha Maginot foi uma grande muralha de concreto com artilharia pesada e instalações subterrâneas, construída pela França após a Primeira Guerra Mundial, ao longo da fronteira deste país com a Alemanha, para se proteger de um ataque frontal alemão. Ocorre que, na Segunda Guerra, os nazistas sequer precisaram enfrentar a artilharia pesada desta Linha, invadindo a França pela Floresta de Ardenas, na Bélgica. Tal episódio fez com que a Linha Maginot se tornasse sinônimo de defesa inútil na estratégia militar.

¹⁵ PIRES, Álvaro. *La “Línea Maginot” en el derecho penal: la protección contra el crimen versus la protección contra el Príncipe. Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, n. 2001/A, p. 71-96, 2001. p. 78-79.

¹⁶ WALMSLEY, Roy. *World prison population list*. 2018. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wpppl_12.pdf Acesso em: 11 jun. 2020.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Junho/2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2020*. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf> Acesso em: 16 mar. 2021.

Por meio desses simples cruzamentos de dados, é possível constatar o nível da crise do sistema criminal brasileiro: apesar da alta taxa de encarceramento, a violência não diminui, pelo contrário, aumenta; na mesma proporção da população carcerária, o que demonstra a falência da finalidade preventiva da pena.

Outro dado interessante diz respeito aos níveis de reincidência. A mais recente pesquisa nacional, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, aponta para um índice de reincidência de 24,4%¹⁹. Aproximadamente 90% desses reincidentes foram condenados à pena privativa de liberdade²⁰. A análise dessa estatística permite concluir que a famigerada função ressocializadora da pena também é falaciosa.

Mais da metade da população carcerária brasileira é composta por homens jovens (54%), negros (63,6%), com ensino fundamental incompleto (51,3%), o que demonstra o alto grau de seletividade do sistema punitivo²¹. Não por coincidência esta é a população igualmente mais atingida pela violência: em 2017, 75,7% das vítimas de homicídios foram homens negros²².

Nesse sentido, a prisão, como atestado pelos dados mencionados, constitui mero “depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de ‘causar mal’ a ela”²³.

O cenário de superlotação carcerária, reincidência e seletividade punitiva não está adstrito somente à realidade brasileira. Em toda a América Latina, a situação é grave: segundo relatório elaborado pelo ILANUD, 23 países latinoamericanos estavam com suas unidades prisionais lotadas no período de 2011. Outro dado relevante é a taxa de presos provisórios, que na Bolívia refere-se a cerca de 79% e, no Paraguai, 71%²⁴.

Os países ocidentais desenvolvidos também não escapam da crise sistêmica: na Inglaterra, por exemplo, a taxa de reincidência é de 59%²⁵; nos Estados Unidos, 77%²⁶. Com relação aos selecionados pelo sistema criminal, quase metade da população carcerária dos Estados Unidos é composta por negros (40%)²⁷.

Michel Foucault resume bem a problemática da crise do sistema penal:

[...] a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de

¹⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Reincidência Criminal no Brasil*: relatório de pesquisa. 2015. p. 23. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em: 16 mar. 2021.

²⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Reincidência Criminal no Brasil*: relatório de pesquisa. 2015. p. 111. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em: 16 mar. 2021.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Junho/2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 16 mar. 2021.

²² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2020*. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf> Acesso em: 16 mar. 2021.

²³ BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social*: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 2014. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf> Acesso em: 10 dez. 2020.

²⁴ CARRANZA, Elias. Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe ¿Qué hacer? *Anuario de Derechos Humanos*, n. 8, p. 31-66, 2012. DOI: 10.5354/0718-2279.2012.20551 Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551> Acesso em: 15 jun. 2020.

²⁵ ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa e Segurança Pública. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 159-177, abr./maio, 2008. p. 159-177.

²⁶ DUROSE, Matthew R. *et al.* Multistate criminal history patterns os prisoners relaeased in 30 states. *Bureau of Justice Statistics*, set. 2015. Disponível em <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/mschprrts05.pdf> Acesso em: 15 jun. 2019.

²⁷ SAWYER, Wendy; WAGNER, Peter. *Mass Incarceration: The Whole Pie 2020*. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2020.html> Acesso em: 15 mar. 2021.

seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania²⁸.

Em verdade, o sistema penal, sob o pretexto de proteção da sociedade, internaliza o próprio instrumento que contém o germe da destruição: a violência²⁹. Logo, constata-se que o sistema criminal, baseado na punição, não é capaz de pacificar conflitos, ao passo que as teorias da pena e as garantias não fornecem respostas condizentes para a autoconservação do sistema. A ruptura desse impasse requer uma outra racionalidade, capaz de tensionar o sistema penal em busca de sua paulatina reconfiguração: a racionalidade comunicativa.

4 A ação comunicativa em busca do consenso racional

Apesar do contexto de crise sistêmica, Habermas acredita que o caminho para a superação desta é a racionalidade, que não corresponderia à razão apática e positivista, mas à razão que abrange a decisão existencial, que observa

O contexto vital na qual está inserida, isto é, os momentos de espontaneidade, de esperança, de sensibilidade contra o sofrimento e a opressão, do afeto para com a maioria, da vontade de emancipação, da felicidade pelo encontro da identidade.³⁰

As ações sociais podem ser classificadas em quatro tipos: a estratégica, a normativa, a dramática e a comunicativa. Na ação estratégica, o agente busca o meio mais eficiente para o alcance da finalidade desejada; a ação normativa é aquela cuja intenção se traduz na conformação das condutas a normas e valores compartilhados; a ação dramática se refere à projeção de uma imagem pública; e, por fim, a ação comunicativa se dá quando dois agentes desejam chegar a um acordo voluntário de modo cooperativo³¹.

No mundo da vida predominam as interações comunicativas, mediadas pela linguagem, ao passo que, no mundo dos subsistemas sociais, prepondera o modelo de ação racional-teleológico, orientado pelo êxito e por regras técnicas de um saber empírico³². Considerando-se que a dicotomia entre sistema e mundo da vida já foi trabalhada no presente artigo, nos centraremos na análise do antagonismo entre ação estratégica e comunicativa.

A ação estratégica, juntamente à instrumental, se insere no agir racional-teleológico, orientado para a consecução de um fim. Tanto a ação estratégica quanto a instrumental são guiadas pelo êxito, mas o agir instrumental diz respeito à utilização de objetos para a consecução de determinado fim com base em regras técnicas, enquanto o agir estratégico implica a escolha racional de meios para influenciar na decisão do outro:

chamamos instrumental uma ação orientada pelo êxito quando a consideramos sob o aspecto da observância de regras técnicas da ação e quando avaliamos o grau de efetividade de uma intervenção segundo uma concatenação entre estados e acontecimentos; chamamos tal ação estratégica quando a consideramos sob o aspecto da observância de regras de escolha racional e quando avaliamos o grau de efetividade da influência exercida sobre as decisões de um oponente racional³³.

²⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 95.

²⁹ BORGES, Clara Maria Roman; OLSHANOWSKI, Nikolai. Abordagens do sistema penal a partir da obra de Roberto Esposito. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 63, n. 3, p. 189-212, set./dez., 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i3.60497> Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60497> Acesso em: 09 set. 2020.

³⁰ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 65.

³¹ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 53.

³² NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação difícil. 3. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2016. p. 75.

³³ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2016. v. 1. p. 495-496.

O agir comunicativo é aquela ação orientada pelo entendimento intersubjetivo por meio da linguagem, na qual os participantes buscam o consenso em torno dos seus mundos de referência, conciliando os seus respectivos planos de ação com base em definições comuns sobre a situação vivida:

Chamo comunicativas às interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validez. No caso de processos de entendimento mútuo linguísticos, os atores erguem com seus atos de fala pretensões de validez, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correção e pretensões de sinceridade, conforme se refiram a algo no mundo objetivo (enquanto totalidade dos estados de coisas existentes), a algo no mundo social comum (enquanto totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas de um grupo social) ou a algo no mundo subjetivo próprio (enquanto totalidade das vivências a que têm acesso privilegiado)³⁴.

O ato de fala coloca a frase em relação com o mundo de referência (objetivo, social e subjetivo). Nesse sentido, o falante, ao enunciar uma frase, necessariamente ergue pretensões de validez: de veracidade, de correção e de sinceridade. A pretensão de verdade do conteúdo proposicional se refere ao mundo objetivo e se dá por meio dos atos de fala constativos; já a pretensão de correção do conteúdo normativo e valorativo concerne ao mundo social; e, por fim, a pretensão de sinceridade faz alusão a aspectos do mundo subjetivo, mediante atos de fala expressivos³⁵.

Assim, os agentes que pretendem o consenso devem emitir os enunciados de maneira que possam compreender-se um ao outro por meio de uma forma de expressão inteligível e devem ter a intenção de comunicar uma proposição verdadeira, a fim de despertar a confiança mútua e para que os participantes possam partilhar o conhecimento. Por fim, o falante deve escolher um discurso correto segundo as normas e valores comuns, de forma que seja aceitável pelo ouvinte³⁶.

Dessa forma, ao erguer pretensões de validez, os agentes se conectam e o ato de fala ganha força ilocucionária:

Tal concepção prevê que sujeitos aptos a falar e agir possam fazer referência a mais que um mundo; e que, ao se entenderem uns com os outros sobre alguma coisa em um mundo único, embasem sua comunicação sobre um sistema de mundos que suponham de maneira compartilhada³⁷.

Por meio do ato de fala, o agente não expressa, apenas, um conteúdo proposicional, mas executa uma ação, ou seja, quando se fala, há sempre a expectativa de realização de uma ação pela fala e a pretensão de legitimar aquilo que se expressa por meio de argumentos. No entanto, quando as pretensões de validade tornam-se problemáticas, sendo necessário examinar se são ou não legítimas, passa-se da ação comunicativa ao discurso, a fim de reestabelecer, por meio da argumentação, o consenso racional³⁸.

Então fica a pergunta: como distinguir um consenso ingênuo/falso de um consenso racional? Para Habermas, o discurso e a antecipação da situação ideal de fala são dois parâmetros para responder tal questionamento. A situação ideal de fala, livre de coação externa, é uma suposição que se faz no próprio discurso e que implica uma distribuição simétrica da utilização dos atos de fala, podendo ser dividida em quatro postulados: da igualdade comunicativa; da igualdade da fala; da veracidade e sinceridade; e da correção normativa.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 79.

³⁵ SIEBENEICHLER, Flávio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 97.

³⁶ GOMES, Luiz Roberto. *O consenso na teoria do agir comunicativo de Habermas e suas implicações para a educação*. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2005. p. 77.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. v. 1. p. 484.

³⁸ GOMES, Luiz Roberto. *O consenso na teoria do agir comunicativo de Habermas e suas implicações para a educação*. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2005. p. 87-88.

Na situação ideal de fala, os agentes devem ter igualdade de oportunidades para usar os atos de fala, da mesma forma que deve ser oportunizado a todos os participantes do discurso a chance de interpretar, de fazer comentários, recomendações e de problematizar as pretensões de validade. Ademais, a todos deve ser ofertada a possibilidade de expressar os seus sentimentos, ideias e intenções. Por fim, os participantes podem opor-se, permitir, proibir, fazer e retirar promessas³⁹.

Assim, a situação ideal de fala deve ser utilizada como parâmetro do discurso - quanto mais próximo ele estiver da situação ideal de fala, mais verdadeiro e racional ele será.

5 Justiça restaurativa e situação ideal de fala

Jürgen Habermas estabelece uma relação direta entre violência e disfunção comunicacional:

Nós, no ocidente, vivemos em sociedades pacíficas e prósperas; e, no entanto, elas comportam uma violência estrutural à qual, até certo ponto, nos acostumamos, isto é, a desigualdade social desproporcionada, a discriminação degradante, o empobrecimento e a marginalização. Precisamente porque nossas relações sociais são permeadas de violência, ação estratégica e manipulação, existem dois outros fatores que não deveríamos ignorar. Por um lado, a práxis de nossa vida cotidiana conjunta repousa sobre uma sólida base de convicções fundamentais comuns, verdades culturais auto-evidentes e expectativas recíprocas. Aqui, a coordenação da ação passa pelos jogos de linguagem comuns, por meio de reivindicações de validade pelo menos implicitamente reconhecidas no espaço público de razões mais ou menos boas. Por outro lado, e por isso, os conflitos surgem da distorção na comunicação, do mal entendido e da incompreensão, da insinceridade e da impostura [...] A espiral de violência começa como uma espiral de comunicação distorcida que leva, por meio da incontrolável espiral de desconfiança recíproca, à ruptura da comunicação⁴⁰.

Se o conflito nasce da penetração nociva do agir estratégico nas relações sociais e da distorção da comunicação, o agir comunicativo e o consenso devem ser o antídoto para reverter este movimento.

Esta é a proposta da Justiça Restaurativa para diminuir os efeitos da crise do sistema criminal: ao encarar o delito como conflito entre pessoas, enxergando as questões subjacentes à ação delitiva, tenta-se o restabelecimento da paz por meio do diálogo e do consenso.

Costumamos interpretar o conflito como uma perturbação no fluxo natural dos relacionamentos, nos olvidando, entretanto, de seu potencial transformador, propulsor de mudanças pessoais e sociais e, por conseguinte, do desenvolvimento humano.

Para melhor enxergar o potencial transformador do conflito, precisamos mudar as lentes de nosso olhar, deixando de manter o foco somente na parte visível da contenda, focalizando, também, o que está por trás, pois o conflito é formado por uma situação imediata, além dos padrões subjacentes, do contexto e de uma estrutura conceitual, que reúne todos esses elementos para um maior entendimento sobre a arquitetura do relacionamento⁴¹.

A situação imediata corresponde ao conteúdo do conflito, o que está aparente e que visa a uma solução premente. A abordagem resolutiva, comumente utilizada na seara jurídica, trabalha tão somente o conteúdo do conflito e parte da necessidade de pôr fim ao indesejado; ao passo que a abordagem transformativa analisa, além do problema aparente, as questões subjacentes ao conflito, ou seja, os padrões mais profundos

³⁹ GOMES, Luiz Roberto. *O consenso na teoria do agir comunicativo de Habermas e suas implicações para a educação*. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2005. p. 91.

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. Fundamentalismo e terror: um diálogo com Jürgen Habermas. In: BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 47-48.

⁴¹ LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

do relacionamento, considerando-se, ainda, o contexto no qual o conflito se expressa e busca, por meio de um entendimento mais amplo sobre a estrutura do relacionamento, terminar o indesejado para construir o desejado⁴².

Importante ressaltar que a transformação de conflitos deve ser capaz de criar processos que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações sociais, por meio da paz. Nesse sentido, a paz não deve ser compreendida como um fim a ser alcançado, mas como uma estrutura-processo, ou seja, como uma qualidade relacional dinâmica que deve conduzir as interações pessoais e a forma como se estruturam os padrões sociais, políticos, econômicos e culturais por meio de uma abordagem não violenta⁴³.

A abordagem não violenta se faz necessária para a construção de algo novo através da escalada do conflito. Nesse diapasão, o diálogo, que traduz a ideia de interação direta entre pessoas ou grupos com capacidade de comunicação para a troca de ideias e para a busca de soluções, ocupa um lugar central, pois se o conflito altera os padrões de comunicação e de interação, o diálogo deve intervir para minimizar as comunicações disfuncionais e maximizar a compreensão mútua⁴⁴.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que o diálogo e o consenso constituem a base do processo restaurativo, o qual devolve o conflito às partes, entendidas não somente como ofensor e vítima, mas englobando, também, os membros da comunidade, os quais participam, ativamente, da resolução das questões levantadas pelo cometimento de um crime, com a ajuda de um facilitador, cuja tarefa é auxiliar a comunicação entre as partes⁴⁵.

A adesão dos participantes deve ser livre e espontânea e a assunção de responsabilidade pelo ofensor é medida que se impõe, devendo ele entender como sua ação afetou a vítima e a comunidade. Ao final do procedimento restaurativo, alcançado o consenso entre os envolvidos, deve ser registrado um acordo de reparação de danos, ainda que simbólica, e as questões subjacentes devem ser igualmente abarcadas pelo acordo, a fim de reparar a teia social rompida pelo evento danoso e reintegração do ofensor e da vítima à comunidade.

A Justiça Restaurativa implica um conjunto de princípios e valores, não havendo hierarquia entre estes. Assim, da mesma forma que se busca a cura da vítima, almeja-se igualmente a do ofensor, devendo este ser estimulado a assumir a responsabilidade sobre seus atos. A Justiça Restaurativa não visa, somente, a um acordo de restituição, mas tem por objetivo reparar relacionamentos, seja entre vítima e ofensor ou entre este e a sociedade.

Segundo Howard Zehr, as metas dos programas de justiça restaurativa consistem em: entregar as decisões-chave acerca do conflito às partes interessadas, fazer dessa experiência um processo transformador e de cura dos envolvidos, e reduzir a probabilidade de futuras ofensas⁴⁶.

São apontadas pela doutrina especializada as seguintes práticas: a mediação vítima-ofensor, as conferências de família e os círculos de construção de paz. A mediação vítima-ofensor, prática mundialmente difundida e uma das técnicas mais utilizadas da Justiça Restaurativa, consiste em um encontro prévio com a vítima e com o ofensor, separadamente, e, após o consentimento mútuo, dá-se continuidade ao processo, consistindo este em um diálogo entre as partes, conduzido por um facilitador com a finalidade de chegar a um acordo entre os envolvidos, podendo haver a participação de membros da família, como apoiadores⁴⁷.

⁴² LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

⁴³ LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 33-35.

⁴⁴ LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU*. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf Acesso em: 06 maio 2020.

⁴⁶ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 49-50.

⁴⁷ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 58.

Já a conferência de família se concentra no apoio ao ofensor, visando à conscientização e a mudança de comportamento deste, havendo, ainda, uma ampliação do papel da família, não como apoiadores, mas como participantes diretamente envolvidos, gerando, portanto, empoderamento familiar⁴⁸.

Os círculos de construção de paz, modelo mais usual no Brasil, tem por inspiração as práticas de resolução de conflitos das comunidades aborígenes do Canadá. Nesse modelo, há uma ampliação no número de participantes, adicionando-se membros da comunidade; a escuta respeitosa é simbolizada por meio do chamado “bastão da fala” ou “objeto da palavra”, que é um objeto que passa paulatinamente pelas mãos dos participantes para oportunizar a fala de todos (enquanto uma pessoa o sustenta e fala, os demais não a interrompem) e há uma declaração inicial onde são explicitados determinados valores que deverão ser observados ao longo de todo o processo circular⁴⁹.

Independentemente da técnica adotada, todas devem estrita observância aos valores obrigatórios propostos por Braithwaite: a voluntariedade de participação das partes; o empoderamento dos envolvidos, que se veem como peça fundamental no processo decisório; a não-dominação, ou seja, o tratamento isonômico dos participantes; e a obediência aos limites das sanções, a fim de que não sejam degradantes ou desumanas⁵⁰.

Além destes, destacam-se outros pressupostos, tais como o reconhecimento da responsabilidade pelo ofensor e a presença de um facilitador, que, por sua vez, não impõe o acordo, mas está presente para orientar o processo, mantendo a equidade e o respeito entre as partes. Nesses modelos as pessoas são estimuladas a contar suas histórias de vida, expressar seus sentimentos, explorar o fato conflituoso e, por fim, chegar a uma decisão consensual⁵¹.

Ao encarar o conflito não somente por meio da situação imediata e enfatizar também os padrões subjacentes, o contexto e a estrutura conceitual do relacionamento, buscando a construção de uma transformação mais efetiva do conflito, a Justiça Restaurativa, por meio da comunicação não violenta e da oportunidade simétrica de fala, cria um ambiente propício e seguro para a construção do consenso, instrumentalizando, pois, a ação comunicativa.

Para tanto, basta comparar as características dos procedimentos restaurativos com os pressupostos da situação ideal de fala. A situação ideal de fala, tal qual a Justiça Restaurativa, se encontra livre de coação externa, havendo uma distribuição simétrica da utilização dos atos de fala.

Poderia se imaginar que a Justiça Restaurativa, por ser conduzida por um terceiro estranho às partes, não seria totalmente isenta de coação. Entretanto, o facilitador cumpre somente o papel de desobstrução da comunicação e condução do processo, sendo-lhe incumbida a tarefa de criar um ambiente seguro para o diálogo e monitorar a qualidade deste, para que não haja atitudes desrespeitosas pelas partes.

Para entender o papel do facilitador, podemos compará-lo à metáfora da parteira enunciada por Sócrates na obra “Teeteto”:

Sócrates – a minha arte obstétrica tem atribuições iguais às das parteiras, com a diferença de eu não parir mulher, porém homens, e de acompanhar as almas, não os corpos, em seu trabalho de parto. Porém a grande superioridade da minha arte consiste na faculdade de conhecer de pronto se o que a alma dos jovens está na iminência de conceber é alguma quimera e falsidade ou fruto legítimo e verdadeiro. Neste particular, sou igualzinho às parteiras: estéril em matéria de sabedoria, tendo grande fundo de verdade a censura que muitos me assacam, de só interrogar os outros, sem nunca apresentar opinião pessoal sobre nenhum assunto.

⁴⁸ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 58-59.

⁴⁹ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 61-62.

⁵⁰ BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: VON HIRSCH, A. et al. (eds.). *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. p. 8-9.

⁵¹ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 56.

to, por carecer, justamente, de sabedoria. E a razão é a seguinte: a divindade me incita a partejar os outros, porém me impede de conceber [...]. O que é fora de dúvida é que nunca aprenderam nada comigo; neles mesmo é que descobrem as coisas belas que põem no mundo, servindo, nisso tudo, eu e a divindade como parteira⁵².

Sócrates seria “como a parteira”, ele não teria sabedoria, sua tarefa seria extrair o conhecimento do seu interlocutor, tal qual a parteira traz ao mundo um novo ser. Da mesma forma, o facilitador trabalha com a maiêutica para fazer emergir o consenso entre as partes para que estas ganhem vida e possam re-agir ao conflito, mas o consenso deve ser alcançado pelo esforço dos interessados, da mesma forma que é a mulher quem dá à luz a seu próprio filho. Ao facilitador não cabe sugerir o acordo, mas utilizar instrumentos para desobstruir a comunicação entre os interessados, sendo o seu labor livre de coação.

A distribuição simétrica dos atos de fala é coordenada no processo restaurativo pelo facilitador e, nos círculos de construção de paz, o mediador conta com um instrumento importante: o objeto da palavra ou bastão da fala, que serve para regulamentar o diálogo entre os participantes do círculo. Tal instrumento é passado de mão em mão em volta do perímetro do círculo, somente a pessoa que segura o objeto da palavra pode falar, às demais cabe escutar atentamente. Tal dinâmica permite ao detentor do objeto falar sem interrupções e dá a oportunidade ao ouvinte de praticar a escuta ativa sem precisar pensar necessariamente em uma resposta para rebater o falante:

O objeto da palavra é um equalizador poderoso. Permite que cada participante tenha igual oportunidade de falar e carrega o pressuposto de que cada participante tem alguma coisa importante para oferecer ao grupo. À medida que passa fisicamente de mão em mão, o objeto da palavra tece um fio de conexão entre os membros do círculo. O objeto reduz o controle do facilitador e, conseqüentemente, compartilha o controle do processo com todos os participantes⁵³.

Assim, no processo restaurativo, por meio do facilitador e do uso do objeto da palavra, é assegurada aos agentes a igualdade de oportunidades para usar os atos de fala, da mesma forma que é oportunizada a todos os participantes do discurso a chance de interpretar, de fazer comentários e recomendações e de problematizar as pretensões de validade. Nesse diapasão, importante mencionar que o participante não é obrigado a falar toda vez que ostentar o objeto da palavra, somente se estiver confortável para assim fazê-lo. Ademais, os agentes podem tecer comentários desde que sejam respeitadas as diretrizes estabelecidas pelos membros do círculo restaurativo. As diretrizes são fixadas pelos membros do círculo após a cerimônia de abertura e dizem respeito à forma como os participantes desejam conduzir o diálogo.

A Justiça Restaurativa também propicia às partes a possibilidade de expressar os seus sentimentos, ideias e intenções, pois permite aos participantes explorar fatos, emoções e resoluções, criando-se um ambiente seguro e propício para que cada qual se mostre sem máscaras, explorando as suas crenças, contando histórias sobre a própria vida e enfrentando o evento danoso ocorrido, a fim de se buscar conjuntamente uma solução para o conflito. Por fim, os participantes podem opor, permitir, proibir, fazer e retirar promessas, até que se chegue a um consenso, que comporá os termos do acordo restaurativo.

Assim, constata-se que todos os postulados da situação ideal de fala são preenchidos pelas práticas restaurativas: o da igualdade comunicativa e da igualdade da fala, garantidos pelo papel do facilitador e pelo objeto da palavra; o da veracidade e sinceridade, pelo próprio ambiente seguro e de confiança criado pelo modelo; e, por fim, o da correção normativa, a partir do momento em que os participantes proferem discursos, com o objetivo de ajustar seus próprios valores e chegar a uma decisão consensual.

⁵² PLATÃO. *Teeteto*. 3. ed. Belém: Editora Universitária UFPA, 2001. p. 47.

⁵³ PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador*. Porto Alegre: TJRS, Departamento de Artes Gráficas, 2011. p. 17.

Por meio desses postulados, é possível que a Justiça Restaurativa trabalhe o conflito em sua inteireza: a partir do momento em que se assegura aos envolvidos a simetria da fala, permite que estes abordem a situação imediata em um primeiro momento; como se cria um ambiente seguro ao diálogo e à verdade, as questões subjacentes vão surgindo à medida que a comunicação flui, sendo possível entender o contexto e a estrutura do relacionamento para a construção do consenso.

A partir do momento em que todos os participantes têm voz ativa na configuração do acordo, o seu cumprimento fica mais fácil, pois a construção do consenso se dá de forma legítima com a participação ativa dos interessados, não sendo uma decisão imposta verticalmente pelo Estado. O diálogo em busca do consenso é um poderoso instrumento que une as pessoas e, por conseguinte, fortalece a solidariedade social. Em situações de conflito, ele é ainda mais importante, pois desmistifica-se a figura do ofensor como um sujeito degenerado e sem recuperação. Por meio dessa troca de narrativas, é possível perceber a humanidade do ofensor, que também se liga à humanidade, percebendo o sofrimento que causou à vítima, pois as narrativas

Unificam as histórias pessoais em torno de eventos compartilhados, contribuindo, assim, para manter a identidade social e individual. Elas são parte integral das funções comunicativas da reprodução cultural, da coordenação das ações e da socialização⁵⁴.

Nesse sentido, considerando-se que a ação comunicativa se insere no mundo da vida, opondo-se ao agir estratégico que permeia os sistemas, a Justiça Restaurativa, por estar compreendida no paradigma comunicativo, catalisando a situação ideal de fala, pode ser um meio para equilibrar o mundo da vida e o sistema criminal, revertendo o processo de colonização daquele por este, se tornando, portanto, um importante instrumento institucional e de política criminal.

A finalidade institucional da Justiça Restaurativa se dá na medida em que esta representa um aprimoramento do funcionamento dos órgãos estatais de persecução penal por adicionar eficiência na missão de coibição do crime, por ser um meio menos dispendioso de reação ao delito e por ser um mecanismo que adiciona valores mais humanitários ao sistema de justiça criminal.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa é, ainda, importante instrumento de política criminal, podendo apresentar uma nova hermenêutica do fenômeno criminal, quebrando paradigmas há muito tempo postos, de forma a reduzir o controle penal formal⁵⁵.

6 Considerações finais

O modelo retributivo de justiça criminal há muito demonstrou ser disfuncional: a pena não atinge a maior parte das finalidades a que se propõe, não contempla a assistência às vítimas e não reintegra o ofensor à sociedade; ao contrário, demonstra-se somente como uma forma de anular pessoas do convívio social, fazendo da prisão um depósito de excluídos.

A Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de encarar o conflito, com potencial para tensionar o sistema criminal, de modo a torná-lo mais humano, envolvendo vítima, ofensor e comunidade, de forma voluntária, na resolução do conflito, buscando a reparação do dano, a responsabilização do ofensor e o apoio a este e à vítima.

Ao devolver o conflito às partes, que chegariam a uma decisão consensual sobre o conflito, a Justiça Restaurativa se insere no paradigma da ação comunicativa, baseada no diálogo que visa o consenso. Tal forma

⁵⁴ INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994. p. 155.

⁵⁵ ILANUD. *Sistematização e avaliação de experiências de justiça restaurativa*. 2006. Disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3751> Acesso em: 16 mar. 2021.

de ação é oposta ao agir estratégico, que objetiva o êxito e se baseia em regras técnicas. A ação comunicativa faz parte das relações do mundo da vida, ao passo que o agir estratégico permeia o mundo dos sistemas.

Como visto, a diferenciação entre sistema e mundo da vida se deu pela modernização da sociedade, a ponto de ocorrer o domínio daquele sobre o mundo vivo, tendo este sido transformado em um subsistema. No entanto, tal movimento levou a uma crise sistêmica, sendo que a saída ou redução da crise somente pode se dar pelo resgate do mundo da vida através de uma racionalidade comunicativa.

Para se ter um parâmetro sobre o nível de verdade do discurso, se faz necessário utilizar a noção de situação ideal de fala, que é formada por quatro postulados: o da igualdade comunicativa; o da igualdade da fala; o da veracidade e sinceridade; e, por fim, o da correção normativa.

Analisando-se os processos restaurativos, constatou-se que a Justiça Restaurativa muito se aproxima da situação ideal de fala, garantindo aos participantes a igualdade comunicativa e de fala, por meio do papel do facilitador e do objeto da palavra, criando um ambiente seguro e de confiança no qual as partes possam expor os seus sentimentos e contar suas histórias, para, enfim, chegarem a uma decisão consensual construída por todos os agentes de comunicação.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa trabalha com os postulados de uma racionalidade comunicativa que catalisa a situação ideal de fala, sendo, portanto, uma forma de trazer o equilíbrio entre mundo da vida e sistema.

Referências

- BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. 2014. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf> Acesso em: 10 dez. 2020.
- BORGES, Clara Maria Roman; OLSCHANOWSKI, Nikolai. Abordagens do sistema penal a partir da obra de Roberto Esposito. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 63, n. 3, p. 189-212, set./dez., 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i3.60497> Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60497> Acesso em: 09 set. 2020.
- BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: VON HIRSCH, A. et al. (eds.). *Restorative justice e criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> Acesso em: 04 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Junho/2017*. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 16 mar. 2021.
- CARRANZA, Elias. Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe ¿Qué hacer? *Anuario de Derechos Humanos*, n. 8, p. 31-66, 2012. DOI: 10.5354/0718-2279.2012.20551 Disponível em: <https://anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551> Acesso em: 15 jun. 2020.
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226> Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226> Acesso em: 09 set. 2020.

- DUROSE, Matthew R. *et al.* Multistate criminal history patterns os prisoners relaeased in 30 states. *Bureau of Justice Statistics*, set. 2015. Disponível em <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/mschpprts05.pdf> Acesso em: 15 jun. 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 33 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GOMES, Luiz Roberto. *O consenso na teoria do agir comunicativo de Habermas e suas implicações para a educação*. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2005.
- GOUVEIA, João Tiago de Freitas. *A justiça restaurativa como mediador entre o sistema e o mundo a vida habermasiana*. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) – Universidade do Minho, Portugal, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. Fundamentalismo e terror: um diálogo com Jürgen Habermas. In: BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. v. 1.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. v. 2.
- ILANUD. *Sistematização e avaliação de experiências de justiça restaurativa*. 2006. Disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3751> Acesso em: 16 mar. 2021.
- INGRAM, David. *Habermas e a dialética da razão*. 2. ed. Brasília: UnB, 1994.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2020*. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf> Acesso em: 16 mar. 2021.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa*. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em: 16 mar. 2021.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine *et al.* (orgs). *Justiça restaurativa*. Brasília: PNUD, 2005.
- LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- MACHADO, Máira Rocha. Beccaria e a racionalidade penal moderna na história dos saberes sobre o crime e a pena, de Álvaro Pires. In: MACHADO, Máira Rocha *et al.* (org.). *Instituições do direito penal de Basileu Garcia*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 109-124.
- MORAES JÚNIOR, Manoel Ribeiro de. Linguagem e ação comunicativa: uma introdução fundamental à teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. *Aufklärung*, João Pessoa, v. 5, n. 3, p. 155-166, 2018.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU*. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf Acesso em: 06 maio 2020.
- PIRES, Álvaro. La “Línea Maginot” en el derecho penal: la protección contra el crimen versus la protección contra el Príncipe. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, n. 2001/A, p. 71-96, 2001.

- PLATÃO. *Teeteto*. 3. ed. Belém: Editora Universitária UFPA, 2001.
- PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador*. Porto Alegre: TJRS, Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- RODRIGUES, Icles. *Histórias e memórias da Segunda Guerra Mundial e do pós-guerra no Leste Europeu a partir do heavy metal: análise da obra da banda Sabaton*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016.
- ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa e Segurança Pública. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 159-177, abr./maio, 2008.
- SAWYER, Wendy; WAGNER, Peter. *Mass Incarceration: The Whole Pie 2020*. Disponível em <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2020.html> Acesso em: 15 mar. 2021.
- SIEBENEICHLER, Flávio Beno. *Jurgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- WALMSLEY, Roy. *World prison population list*. 2018. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf Acesso em: 11 jun. 2020.
- XAVIER, José Roberto Franco. Reformar a justiça penal a partir de seu sistema de pensamento: por uma sociologia das ideias penais. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, n. 12, p. 438-463, 2015.
- ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.